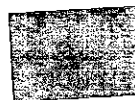




508
R

1ª VARA CÍVEL DE RIO GRANDE
CONCORDATA PREVENTIVA
PROCESSO Nº: 02300076000.
REQUERENTE: REJANE MODAS LTDA
JUIZ PROLATOR: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR
DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2000.
SENTENÇA Nº: 313 /00



Vistos etc.

REJANE MODAS LTDA. ingressou, neste juízo, com o presente pedido de decretação de concordata preventiva.

A requerente constitui-se de uma sociedade comercial por quotas responsabilidade limitada, em que são sócios Anna Maria Silveira Collares, Mário Roberto Collares e Flávio Roberto Silva Collares. Expondo os motivos que a levaram a situação econômica ruínosa, postulou a concessão de concordata preventiva, propondo o pagamento de seus credores em duas parcelas anuais, sendo a primeira de 40% e a segunda de 60% de seu débito. Foi nomeado como comissário, o Sr. Luís Mendonça Meneses. A requerente, ainda antes do vencimento da primeira parcela, manifestou a sua intenção de efetivar o pagamento da integralidade de seus débitos, efetuando depósito judicial do valor correspondente (fl. 89).

Após a homologação dos créditos habilitados, constantes no quadro geral de credores, procedeu-se ao pagamento dos credores quirografários. A concordatária requereu que fosse julgada cumprida a concordata. Publicou-se o edital conforme previsão do art. 155 da lei de falências. À fl. 474, veio informar o comissário que a concordatária encerrou a sua atividade comercial em seu estabelecimento.

Acolhendo-se promoção do Ministério Público, foi determinado que o comissário promovesse o feito, fazendo prova da quitação de impostos, em conformidade com o art. 174, I da Lei de Falências. Embora intimado, o comissário não se manifestou. Em seu parecer o Ministério Público opinou pela rescisão da concordata e decretação da

4



508
R

falência, com fulcro no art. 174, I c/c 150, III, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45.

É o relatório.

Decido.

Com razão opina o Ministério Público.

A presente concordata ainda não foi julgada cumprida, em razão de não haver sido comprovado o pagamento dos tributos da empresa concordatária.

Antes de se dar por finda a concordata a lei de falências impõe uma série de restrições à empresa beneficiada com a moratória. Entre elas está a de não transferir o seu estabelecimento, sem autorização judicial e o consentimento dos credores (art. 149 da Lei de Falências), sob pena de rescisão da concordata.

Comprovado o abandono do estabelecimento por meio da diligência efetivada por oficial de justiça, impõe-se a rescisão da concordata e a decretação da falência da empresa, esta com fulcro no art. 174, I da Lei de Falências.

Isto Posto, declaro rescindida a concordata e decreto a **falência de REJANE MODAS LTDA.**; empresa com sede na rua 24 de Maio, 371, em Rio Grande; nesta data às 16 horas.

Efetuem-se as seguintes diligências:

a) cumpra-se as providências dos arts. 15 e 16 da lei de Falências;

b) lacre-se o estabelecimento da falida, por Oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público;

c) arrecade-se, com urgência, os bens da falida, com a presença do Dr. Curador;

2



[Assinatura manuscrita]

Fixo o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior ao ajuizamento da concordata preventiva.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 82 da Lei de Quebras.

Nomeio Síndico à massa falida o Dr. Airtton Sanches Garcia.

A falida suportará as custas processuais.

P. R. I.

Rio Grande, 27 de outubro de 2000.

[Assinatura manuscrita]
Alan Tadeu Soares Delabary Junior,
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi o(s) auto(s)
Em 27 de outubro de 2000
O Escrivão: Ivo da Silva Peres Esc.